



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

PROCESSO: 1028987-29.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1072646-10.2020.4.01.3400

**CLASSE:** PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A, ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - DF59275-A e CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA - DF64339

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União, com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu tutela provisória de urgência nos autos do processo n. 1072646-10.2020.4.01.3400 (14ª VF/SJDF) ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais, determinando a suspensão integral dos efeitos do § 3º do art. 8º e parcial dos artigos art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, caput, inciso I, §§ 1º e 2º, e do art. 8º, § 1º, e art. 9º, inciso I da IN n. 188 DG/PF, até o trânsito em julgado desta sentença, ao fundamento de violação da competência legal dos Peritos Criminais Federais para realizar perícias e da autonomia técnica, científica e funcional, nos termos da Lei n. 12.030/2009.

Defende a União a não intervenção do Poder Judiciário em assuntos técnicos administrativos e que, caso haja tal intervenção, esta deve ser excepcionalíssima, com observância do princípio da razoabilidade, ao apreciar regulamento de natureza técnica. Alega que a IN 188-DG/PF não traz qualquer restrição ao desenvolvimento dos trabalhos do perito (realização dos exames e elaboração do laudo), eis que o profissional tem plena liberdade para eleger a técnica, o procedimento, os equipamentos, o método e o que mais for necessário para realização de seu mister.

Aduz que a sentença que, ao declarar a nulidade de alguns dispositivos da IN n. 188-DG-PF e, em tutela provisória de urgência, suspender os efeitos dos mesmos dispositivos, teria se fundado em premissas equivocadas e confusões conceituais, a exemplo da subordinação administrativa dos Peritos Criminais aos Delegados de Polícia Federal, a qual não se confunde com subordinação técnica.

O Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais impugnou o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato.

A possibilidade de concessão do efeito suspensivo pleiteado está prevista no artigo 1.012, parágrafo 4<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, o que, em análise preliminar, não restaram evidenciados.

Cinge-se a discussão principal em torno de se averiguar se os dispositivos suspensos da IN n. 188 DG/PF, de fato, violaram o poder regulamentar da lei que define as atribuições do cargo de perito criminal federal e se a suspensão de tais dispositivos ensejaria risco à persecução criminal e ao trabalho em equipe da Polícia Federal.

Antes, importante dizer que a sentença impugnada julgou procedente o pedido subsidiário para: *“a) declarar a nulidade do § 3º do art. 8º da IN n. 188-DG/PF, tendo em vista violação da competência legal dos Peritos Criminais Federais para realizar perícias e a violação de sua autonomia técnica, científica e funcional, nos termos da Lei n. 12.030/2009, da Lei 9.266/1996 e do Código de Processo Penal; b) garantir autonomia técnica, científica e funcional aos Peritos Criminais Federais para delimitar os perímetros periciais e adotar as medidas necessárias à preservação dos vestígios a serem periciados, não sujeitar os peritos criminais à coordenação do Delegado exclusivamente quando da realização da atividade pericial, bem como a não vincular a atuação técnico-científica do Perito Criminal Federal ao plano de ação e à hipótese criminal.”*

Ainda, por entender que estavam presentes a verossimilhança das alegações autorais, bem como o *periculum in mora* (risco de interferências nas perícias a serem realizadas em todo território nacional), foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão integral dos efeitos do § 3º do art. 8º e parcial dos artigos art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, caput, inciso I, §§ 1º e 2º, e do art. 8º, § 1º, e art. 9º, inciso I, até o trânsito em julgado da sentença.

Apenas para melhor exposição dos fatos, importante dizer que, em tutela provisória de urgência, o magistrado *a quo* suspendeu integralmente a aplicação do art. 8º, § 3º da IN 188-DG/PF, de seguinte texto:

*Art. 8º. Cada integrante da equipe policial desempenhará suas atividades conforme o plano de ação apresentado, a evolução da situação e as atribuições do cargo, sem prejuízo da concentração das atividades ou da atuação complementar ou suplementar de policiais federais de outros cargos, observados os limites e as exigências legais, cabendo:*

*(...)*

*§ 3º Exceto em relação ao exame de corpo de delito, caso haja conflito entre exames que possam ser realizados em um mesmo vestígio, com risco de prejuízo a pelo menos um dos exames, cabe ao delegado de polícia federal decidir, com base nos argumentos técnicos fornecidos, qual deles se mostra mais necessário à promoção do esclarecimento do fato, requisitando o respectivo exame.*

O *decisum* impugnado também suspendeu parcialmente os artigos art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, caput, inciso I, §§ 1º e 2º, e do art. 8º, § 1º, e art. 9º, inciso I, até o trânsito em julgado da sentença, de modo a garantir a autonomia técnica, científica e funcional aos Peritos Criminais Federais para delimitar os perímetros periciais e adotar as medidas necessárias à preservação dos vestígios a serem periciados, não se sujeitando os peritos criminais à coordenação do Delegado exclusivamente quando da realização da atividade pericial, bem como a não vincular a atuação técnico-científica do Perito Criminal Federal ao plano de ação e à hipótese criminal, cujos textos afetados pela suspensão parcial são de seguinte teor, *in verbis*:

*Art. 6º. Ao receber comunicação ou determinação do superior hierárquico a respeito da prática de crime de competência da Polícia Federal, o delegado de polícia federal com atribuição para atender a ocorrência deverá:*

*(...)*

*IV – estabelecer ou adequar os perímetros de isolamento necessários para realização das atividades de neutralização e de investigação, providenciando que não se alterem o estado e a conservação das coisas, adotando as medidas necessárias para proteção e atendimento à vítima; e*

*V – coordenar a realização das ações de investigação subsequentes.*

*Art. 7º. Com o local e delimitados os perímetros mediato e imediato, a equipe policial atuará:*

*I – conforme o plano de ação; e*

*(...)*

*§ 1º O plano de ação consiste na exposição, ainda que de forma oral, do planejamento realizado, com apresentação dos dados até ali conhecidos, das necessidades imediatas e da hipótese criminal aos integrantes da equipe.*

*§2º O delegado de polícia federal apresentará a hipótese criminal a partir dos primeiros dados obtidos e/ou as respectivas lacunas, cabendo a cada integrante da equipe policial atuar com foco na obtenção, complementação e confrontação dos componentes da hipótese criminal (tempo, local, autoria e coautoria, participação, elemento objetivo do tipo e circunstâncias do fato).*

*Art. 8º. Cada integrante da equipe policial desempenhará suas atividades conforme o plano de ação apresentado, a evolução da situação e as atribuições do cargo, sem prejuízo da concentração das atividades ou da atuação complementar ou suplementar de policiais federais de outros cargos, observados os limites e as exigências legais, cabendo:*

*(...)*

*§1º O perito criminal federal e o papiloscopista policial federal terão autonomia para eleger os métodos a serem empregados nos exames requisitados, solicitando as medidas necessárias para tanto, sem prejuízo do compartilhamento de informações preliminares com os demais integrantes da equipe policial, da coleta do material, da apreensão e do posterior encaminhamento a exames em laboratório;*

*Art. 9º Havendo requisição para realização de exame pericial de local de crime, o perito criminal federal solicitará ao delegado de polícia federal o que for necessário para o desempenho de suas funções, em especial no que se referir:*

*I - à necessidade de modificação dos perímetros inicialmente estabelecidos, bem como da adoção de medidas adicionais de preservação do estado de coisas e de mitigação de contaminação;*

Em que pese a situação enfrentada no âmbito da Polícia Federal de embates sobre as atribuições dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, na situação em análise, constata-se que os fundamentos expendidos pelo magistrado *a quo* na sentença de procedência do pedido - vale dizer, nesse ponto, que foi proferida após a oitiva do Ministério Público, dos assistentes simples com amplo debate dos pontos questionados - são suficientes para afastar, nesse juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Percebe-se que o magistrado de 1ª instância analisou a IN 188 DG/PF à luz da inovação legislativa dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu a cadeia de custódia e, em todo momento, em seu julgamento, reafirmou que “o Delegado de Polícia Federal como autoridade policial legitimada a conduzir todo o procedimento investigatório, cabendo-lhe, inclusive, solicitar a realização de perícia (Art. 2º da Lei 12.830/2013), por outro, temos o Perito Criminal que possui autonomia técnica, científica e funcional, no que diz respeito à atividade pericial (Art. 2º da Lei n. 12.030/2009)” e concluiu que alguns pontos da IN 188 DG/PF contrariaram expressamente a lei, por instituírem determinações que inovam perante a ordem jurídica, em detrimento da autonomia pericial.

Embora haja alguma relevância na argumentação da União, a qual será objeto de análise mais acurada no momento da apreciação do recurso de apelação, é forçoso concluir pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo sobretudo porque a situação vivida pelos peritos ficou devidamente exposta após regular instrução processual, onde restou assentada a violação da competência legal dos peritos criminais federais para realizar perícias e violação à autonomia técnica, científica e funcional por força da redação do art. 8º, §§ 1º e 3º, art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, caput, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 9º, inciso I, da IN nº 188-DG/PF.

Assim, não havendo probabilidade de provimento do recurso, não se afigura plausível o pedido de suspensão dos efeitos da sentença formulado pela União.

Do mesmo modo, não vislumbro a premência de medida judicial para atribuir o efeito suspensivo formulado pela União, eis que não é crível afirmar que a suspensão dos mencionados artigos da IN 188 DG/PF, seria prejudicial às atividades da Polícia Federal, sobretudo porque a norma foi editada recentemente (10/12/2020), do que se extrai a conclusão que todos os procedimentos para atuação no local do crime já eram plenamente regulamentados pela Instrução Normativa n. 108 DF/PF, de 08/11/2016 (a qual não foi revogada pela IN 188 DG/PF), que, por sua vez, trata na Subseção VIII, especificamente do exame pericial e traz as delimitações das competências tanto do Delegado como do Perito Criminal Federal, em seu art. 75, *in verbis*:

*Art. 75. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com a infração penal serão desde logo apreendidos e, quando houver vestígio que demande exame pericial, encaminhados à unidade de perícia criminal federal da circunscrição mediante requisição do Delegado de Polícia Federal. MJ PF - Continuação do Boletim de Serviço nº 210, de 08.11.2016 - Pág. 17*

*§ 1º Nas perícias de local de crime, após processado o local e o material liberado pelos Peritos Criminais, os documentos, instrumentos e objetos relacionados com a infração penal serão apreendidos e, caso necessário, encaminhados para exames periciais específicos.*

*§ 2º Cabe ao Delegado de Polícia Federal a coordenação das diligências de preservação de local de crime, bem como das providências investigativas relacionadas à elucidação do fato criminoso.*

*§ 3º Cabe ao Perito Criminal Federal a coordenação do exame pericial em local de crime, definindo os procedimentos técnico-científicos necessários, os meios adequados, a área de isolamento para a preservação dos vestígios, as providências para a busca e coleta de vestígios materiais, bem como a definição do momento de liberação do local.*

*§ 4º Cumpre ao Delegado de Polícia Federal ou aos servidores por ele designados, revisar e triar o material apreendido antes de encaminhá-lo à perícia criminal.*

Constata-se, pois, que já existia antes da edição da IN n. 188 DG/PF (dez/2020), toda uma estrutura administrativa organizada no âmbito da Polícia Federal, com atribuições delimitadas para a conduta dos policiais no local do crime, de modo que a suspensão integral do art. 3º e parcial de alguns poucos artigos da fustigada instrução normativa não tem o condão de causar nulidade do processo de investigação criminal.

No texto da sentença restou assegurada a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos criminais quando da realização da perícia, o que sempre foi fundamental à obtenção imparcial de provas no processo penal.

Deve ser salientado que a IN 188-DG/PF - cujo objetivo de sua elaboração foi regular as atividades, funções e atribuições dos policiais federais no local de crime - não foi anulada na sua integralidade. A tutela provisória de urgência concedida foi tão somente para suspender integralmente os efeitos do §

3º do art. 8º e parcialmente os artigos art. 6º, incisos IV e V, art. 7º, caput, inciso I, §§ 1º e 2º, e do art. 8º, § 1º, e art. 9º, inciso I, naquilo que atenta contra a autonomia técnico, científica e funcional do perito criminal federal.

A suspensão de alguns trechos da IN 188 DG/PF, em primeira análise, é medida acautelatória para justamente evitar nulidade na persecução criminal. Não o contrário.

Dessa forma, é possível afirmar, por ora, que a sentença está em conformidade com os ditames legais, com o princípio da precaução, de forma que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou plausibilidade de êxito na apelação capazes de justificar o deferimento do pretendido efeito suspensivo à apelação, eis que os dados e circunstâncias em que se baseou a sentença tem respaldo probatório suficiente a afastar o pretendido efeito suspensivo, o que não significa que, ao examinar a apelação, não se possa chegar a outra conclusão.

Nesse contexto, verifico que a avaliação feita pelo juízo *a quo* mostra-se plausível, revelando-se suficientemente fundamentada e ainda justificada a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos n. 1072646-10.2020.401.3400.

Intimem-se.

Brasília-DF, na data em que assinada digitalmente.

Desembargador Federal João Luiz de Sousa

Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DE SOUSA

31/08/2021 14:49:50

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210831144949962000001

IMPRIMIR

GERAR PDF